



SENADO FEDERAL

AVISO

Nº 83, DE 2011

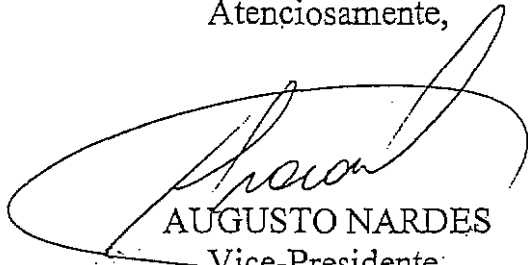
Aviso nº 1470-Seses-TCU-Plenário

Brasília-DF, 28 de setembro de 2011.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento, cópia do Acórdão proferido nos autos do processo nº TC 019.153/2011-2, pelo Plenário desta Corte na Sessão Ordinária de 28/9/2011, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, e ainda, cópia da Decisão Normativa ora aprovada.

Atenciosamente,



AUGUSTO NARDES
Vice-Presidente;
no exercício da Presidência



ACÓRDÃO Nº 2602/2011 - TCU – Plenário

1. Processo n.º TC-019.153/2011-2
2. Grupo: I – Classe de assunto: VII – Administrativo - Projeto de Decisão Normativa.
3. Interessados: Estados e Distrito Federal.
4. Órgão: Tribunal de Contas da União.
5. Relator: Ministro Valmir Campelo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental (SEMAG).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que é apresentado ao Plenário proposta de alteração da Decisão Normativa-TCU nº 114/2011, que fixou, para o exercício de 2012, os coeficientes destinados ao cálculo das quotas de participação dos Estados e do Distrito Federal no montante dos recursos provenientes da parcela de 10% (dez por cento) incidente sobre a arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados, proporcionalmente às exportações, a que alude o inciso II do art. 159 da Constituição Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. aprovar o anexo Projeto de Decisão Normativa que altera os percentuais individuais de participação dos Estados e do Distrito Federal na distribuição dos recursos previstos no art. 159, inciso II, da Constituição Federal, para aplicação no exercício de 2012, constantes do Anexo Único da Decisão Normativa-TCU nº 114, de 27 de julho de 2011;

9.2. enviar cópia deste acórdão e da Decisão Normativa ora aprovada, bem como do relatório e do voto que os fundamentam, aos Excelentíssimos Senhores Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, bem como aos Excelentíssimos Senhores Ministro de Estado da Fazenda, Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, Ministro de Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e ao Presidente do Banco do Brasil S/A;

9.3. determinar à Segecex que alerte as Secretarias de Controle Externo nos Estados sobre a necessidade de encaminhar tempestivamente para a Secretaria de Macroavaliação Governamental eventuais recursos interpostos para retificação dos percentuais publicados, em face dos prazos fixados no art. 2º, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar 61/89 e em conformidade com o estabelecido no art. 292 do Regimento Interno; e

9.4. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 40/2011 – Plenário.

11. Data da Sessão: 28/9/2011 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2602-40/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)

AUGUSTO NARDES

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(Assinado Eletronicamente)

VALMIR CAMPELO

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO

Procurador-Geral



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário.

TC-019.153/2011-2

Natureza: Administrativo - Projeto de Decisão Normativa.

Órgão: Tribunal de Contas da União.

Interessados: Estados e Distrito Federal.

Advogado constituído nos autos: não há.

Sumário: ADMINISTRATIVO. PROJETO DE ALTERAÇÃO DA DECISÃO NORMATIVA Nº 114/2011, QUE FIXOU OS COEFICIENTES DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL NO RATEIO DA PARCELA DE DEZ POR CENTO INCIDENTE SOBRE A ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS, PARA O EXERCÍCIO DE 2012, DE QUE TRATA O INCISO II DO ART. 159 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APROVAÇÃO. COMUNICAÇÃO AOS INTERESSADOS. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução constante da peça nº 31, exarada pela Secretaria de Macroavaliação Governamental (SEMAG) e que contou com a anuência do dirigente daquela unidade (peça nº 32):

“Cuidam os autos dos cálculos dos coeficientes de participação dos Estados e do Distrito Federal no montante dos recursos provenientes da parcela de 10% (dez por cento) incidente sobre a arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados, proporcionalmente às exportações, a que alude o inciso II do artigo 159 da CF, para o exercício de 2012, observada a competência atribuída ao Tribunal de Contas da União pelo parágrafo único do art. 161 da Constituição Federal.

2. *Conforme estabelecem as normas para a participação dos Estados e do Distrito Federal no produto da arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, relativamente às exportações, definidas na Lei Complementar 61, de 26 de dezembro de 1989, e no art. 4º da Lei Complementar 65, de 15 de abril de 1991, foi aprovada pelo Plenário a Decisão Normativa TCU 114/2011, de 27/7/2011, e publicada no D.O.U. de 28/7/2011.*

3. *Para o cálculo dos coeficientes fixados pela citada Decisão Normativa, foram utilizados os dados fornecidos pela Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (SECEX/MDIC), mediante demonstrativo do valor total em dólares das exportações realizadas no período de 1º de julho de 2010 a 30 de junho de 2011 de forma consolidada e por unidade da federação, encaminhados ao TCU pelo Ofício 122/SECEX, de 19/7/2011 (peça 9).*

4. *Após a publicação da Decisão Normativa, a SECEX/MDIC, em contato telefônico, informou que alguns códigos NCM (Nomenclatura Comum do Mercosul) de produtos processados dentro do período de referência (1º/7/2010 a 30/6/2011), não haviam sido considerados no demonstrativo encaminhado ao TCU, mais especificamente, os produtos enquadrados nos códigos 39171010, 39174090, 39269030, 84433231 e 84433232. Segundo aquela Secretaria, as referidas NCM “havia sido excluídas e posteriormente incluídas através de Resoluções CAMEX”.*

5. Foi solicitado, então, que o órgão encaminhasse formalmente ao TCU os dados corrigidos, o que foi feito mediante Ofício 22/DEPLA/SECEX, de 22/8/2011 (peça 25).

6. Considerando que os dados encaminhados em 19/7/2011, que serviram de base para o cálculo dos coeficientes fixados pela DN-TCU-114/2011, não refletem os valores corretos das exportações realizadas no período de 1º de julho de 2010 a 30 de junho de 2011, consideramos que a Decisão Normativa deva ser retificada para conter os novos coeficientes calculados com base nos dados corrigidos.

7. Deve-se esclarecer que a referida Decisão Normativa só produzirá efeitos financeiros em 1º de janeiro de 2012 e, dessa forma, sua retificação não trará qualquer prejuízo financeiro aos beneficiários.

8. Assim, com base nas informações prestadas pela SECEX/MDIC e observando-se os critérios estabelecidos na legislação em vigor, foram efetuados os cálculos dos coeficientes que irão vigorar no ano de 2012, conforme quadro constante do anexo I da presente peça, assim detalhado:

Coluna A – unidades da federação;

Coluna B – valores das exportações realizadas no período de jul/2010 a jun/2011 pelos Estados, DF e total do País;

Coluna C – percentual de participação das unidades da federação no valor total das exportações;

Coluna D – percentual excedente do Estado de São Paulo (parcela superior a 20%) a ser distribuído entre as demais unidades;

Coluna E – percentual de participação das unidades da federação que não excederam o limite de 20% no valor total das exportações dessas unidades. Como o Estado de SP foi a única UF que excedeu o limite, esse percentual corresponde ao valor das exportações de cada UF (exceto SP) dividido pela soma das exportações de todas as UF menos SP;

Coluna F – percentual de participação das unidades da federação no excedente do Estado de São Paulo, calculado de acordo com os índices da coluna E. Cada elemento da coluna F corresponde o produto do elemento correspondente na coluna E pelo total da coluna D;

Coluna G – coeficiente final de participação das unidades da federação.

9. O quadro constante do anexo II fornece um comparativo entre os coeficientes fixados para o corrente exercício pela Decisão Normativa TCU 106, de 28 de julho de 2010, e aqueles constantes do anteprojeto de Decisão Normativa apresentado no anexo IV da presente instrução.

10. O quadro constante do anexo III fornece um comparativo entre os coeficientes fixados pela Decisão Normativa TCU 114/2011, que está sendo alterada, e aqueles constantes do anteprojeto de Decisão Normativa apresentado no anexo IV da presente instrução.

11. Dessa forma, após análise das novas informações providas da Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, dos dados coligidos e dos cálculos elaborados no âmbito desta Unidade Técnica, observada a legislação pertinente, submeto os autos à consideração superior, propondo o envio ao Relator, Ministro Valmir Campelo, com proposta de:

a) aprovação do anteprojeto de Decisão Normativa, constante do anexo IV desta instrução, em alteração à Decisão Normativa 114/2011;

b) envio de cópia do acórdão e da decisão normativa que vierem a ser aprovados, bem como do relatório e voto ou parecer que os fundamentam, aos Excelentíssimos Senhores Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, bem como aos Excelentíssimos Senhores Ministro de Estado da Fazenda, Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, Ministro de Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e ao Presidente do Banco do Brasil S/A;

c) autorização para arquivamento do presente processo."

ANEXO I
TCU - IPI EXPORTAÇÃO - EXERCÍCIO 2012
COEFICIENTES DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL
NAS EXPORTAÇÕES DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

(A)	(B)	(C)	(D)	(E)	(F)	(G)
Unidade da Federação	Valor das Exportações jul/2010 a jun/2011 (US\$ FOB)	Participação	Excedente	Participação das UF que não excederam	Participação no excedente	Participação Final (C + F)
Acre	12.918.581	0,008166%	0,000000%	0,011944%	0,001389%	0,009556%
Alagoas	188.904.510	0,119409%	0,000000%	0,174659%	0,020318%	0,139728%
Amapá	229.917.994	0,145334%	0,000000%	0,212580%	0,024730%	0,170064%
Amazonas	977.849.074	0,618113%	0,000000%	0,904110%	0,105176%	0,723288%
Bahia	7.044.244.735	4,452769%	0,000000%	6,513044%	0,757666%	5,210435%
Ceará	885.554.451	0,559772%	0,000000%	0,818776%	0,095249%	0,655020%
Distrito Federal	132.659.520	0,083856%	0,000000%	0,122656%	0,014269%	0,098125%
Espírito Santo	8.267.465.537	5,225984%	0,000000%	7,644023%	0,889234%	6,115218%
Goiás	2.244.846.833	1,419000%	0,000000%	2,075565%	0,241452%	1,660452%
Maranhão	1.336.075.000	0,844552%	0,000000%	1,235323%	0,143706%	0,988258%
Mato Grosso	1.562.831.802	0,987889%	0,000000%	1,444980%	0,168095%	1,155984%
Mato Grosso do Sul	1.884.032.392	1,190924%	0,000000%	1,741959%	0,202643%	1,393567%
Minas Gerais	20.459.213.098	12,932564%	0,000000%	18,916401%	2,200557%	15,133121%
Pará	8.700.977.822	5,500014%	0,000000%	8,044844%	0,935862%	6,435876%
Paraíba	144.022.204	0,091039%	0,000000%	0,133162%	0,015491%	0,106529%
Paraná	10.200.891.857	6,448131%	0,000000%	9,431651%	1,097190%	7,545321%
Pernambuco	638.405.944	0,403546%	0,000000%	0,590264%	0,068666%	0,472211%
Piauí	30.476.435	0,019265%	0,000000%	0,028178%	0,003278%	0,022543%
Rio de Janeiro	24.252.820.612	15,330558%	0,000000%	22,423936%	2,608590%	17,939149%
Rio Grande do Norte	112.931.624	0,071386%	0,000000%	0,104416%	0,012147%	0,083532%
Rio Grande do Sul	11.494.407.919	7,265781%	0,000000%	10,627624%	1,236318%	8,502099%
Rondônia	186.519.005	0,117901%	0,000000%	0,172454%	0,020062%	0,137963%
Roraima	8.397.092	0,005308%	0,000000%	0,007764%	0,000903%	0,006211%
Santa Catarina	7.057.563.315	4,461188%	0,000000%	6,525358%	0,759099%	5,220287%
São Paulo	50.043.251.754	31,633062%	11,633062%	0,000000%	0,000000%	20,000000%
Sergipe	48.584.957	0,030711%	0,000000%	0,044921%	0,005226%	0,035937%
Tocantins	53.436.531	0,033778%	0,000000%	0,049407%	0,005748%	0,039526%
TOTAL	158.199.200.598	100,000000%	11,633062%	100,000000%	11,633062%	100,000000%

ANEXO II
TCU - IPI EXPORTAÇÃO - EXERCÍCIO 2012
COMPARATIVO COM OS COEFICIENTES DO EXERCÍCIO ANTERIOR

(A)	(B)	(C)	(D) = B-C	(E) = (B/C)-1
Unidade da Federação	Coefficiente 2012	Coefficiente DN-106/2010	Diferença Nominal	Diferença Percentual
Acre	0,009556%	0,012304%	-0,002748%	-22,334200%
Alagoas	0,139728%	0,156484%	-0,016756%	-10,707804%
Amapá	0,170064%	0,112603%	0,057461%	51,029724%
Amazonas	0,723288%	1,030526%	-0,307238%	-29,813707%
Bahia	5,210435%	6,061886%	-0,851451%	-14,045975%
Ceará	0,655020%	0,796635%	-0,141615%	-17,776648%
Distrito Federal	0,098125%	0,126422%	-0,028297%	-22,382971%
Espírito Santo	6,115218%	4,892372%	1,222846%	24,994951%
Goiás	1,660452%	1,648567%	0,011885%	0,720929%
Maranhão	0,988258%	1,018728%	-0,030470%	-2,990985%
Mato Grosso	1,155984%	1,446215%	-0,290231%	-20,068316%
Mato Grosso do Sul	1,393567%	1,261947%	0,131620%	10,429915%
Minas Gerais	15,133121%	13,105182%	2,027939%	15,474329%
Pará	6,435876%	4,466880%	1,968996%	44,079895%
Paraíba	0,106529%	0,154094%	-0,047565%	-30,867522%
Paraná	7,545321%	8,243295%	-0,697974%	-8,467172%
Pernambuco	0,472211%	0,623834%	-0,151623%	-24,305023%
Piauí	0,022543%	0,032500%	-0,009957%	-30,636923%
Rio de Janeiro	17,939149%	17,744450%	0,194699%	1,097239%
Rio Grande do Norte	0,083532%	0,131431%	-0,047899%	-36,444218%
Rio Grande do Sul	8,502099%	10,942676%	-2,440577%	-22,303292%
Rondônia	0,137963%	0,172225%	-0,034262%	-19,893744%
Roraima	0,006211%	0,008644%	-0,002433%	-28,146691%
Santa Catarina	5,220287%	5,720790%	-0,500503%	-8,748844%
São Paulo	20,000000%	20,000000%	0,000000%	0,000000%
Sergipe	0,035937%	0,033688%	0,002249%	6,675968%
Tocantins	0,039526%	0,055622%	-0,016096%	-28,938190%
TOTAL	100,000000%	100,000000%	-	-

ANEXO III
TCU - IPI EXPORTAÇÃO - EXERCÍCIO 2012
COMPARATIVO ENTRE A DN 114/2011 E O PRESENTE ANTEPROJETO DE DN

(A)	(B)	(C)	(D) = B-C	(E) = (B/C)-1
Unidade da Federação	Coefficiente 2012	Coefficiente DN-114/2011	Diferença Nominal	Diferença Percentual
Acre	0,009556%	0,009557%	-0,000001%	-0,010464%
Alagoas	0,139728%	0,139752%	-0,000024%	-0,017173%
Amapá	0,170064%	0,170094%	-0,000030%	-0,017637%
Amazonas	0,723288%	0,723417%	-0,000129%	-0,017832%
Bahia	5,210435%	5,211362%	-0,000927%	-0,017788%
Ceará	0,655020%	0,655137%	-0,000117%	-0,017859%
Distrito Federal	0,098125%	0,098142%	-0,000017%	-0,017322%
Espírito Santo	6,115218%	6,114489%	0,000729%	0,011923%
Goiás	1,660452%	1,660746%	-0,000294%	-0,017703%
Maranhão	0,988258%	0,988434%	-0,000176%	-0,017806%
Mato Grosso	1,155984%	1,156190%	-0,000206%	-0,017817%
Mato Grosso do Sul	1,393567%	1,393805%	-0,000238%	-0,017076%
Minas Gerais	15,133121%	15,133997%	-0,000876%	-0,005788%
Pará	6,435876%	6,437022%	-0,001146%	-0,017803%
Paraíba	0,106529%	0,106548%	-0,000019%	-0,017832%
Paraná	7,545321%	7,546446%	-0,001125%	-0,014908%
Pernambuco	0,472211%	0,472295%	-0,000084%	-0,017785%
Piauí	0,022543%	0,022547%	-0,000004%	-0,017741%
Rio de Janeiro	17,939149%	17,941439%	-0,002290%	-0,012764%
Rio Grande do Norte	0,083532%	0,083547%	-0,000015%	-0,017954%
Rio Grande do Sul	8,502099%	8,503264%	-0,001165%	-0,013701%
Rondônia	0,137963%	0,137978%	-0,000015%	-0,010871%
Roraima	0,006211%	0,006212%	-0,000001%	-0,016098%
Santa Catarina	5,220287%	5,212104%	0,008183%	0,157000%
São Paulo	20,000000%	20,000000%	0,000000%	0,000000%
Sergipe	0,035937%	0,035943%	-0,000006%	-0,016693%
Tocantins	0,039526%	0,039533%	-0,000007%	-0,017707%
TOTAL	100,000000%	100,000000%	-	-

ANEXO IV

ANTEPROJETO

DECISÃO NORMATIVA - TCU Nº , DE SETEMBRO DE 2011

Altera os percentuais individuais de participação dos Estados e do Distrito Federal nos recursos previstos no art. 159, inciso II, da Constituição Federal, para aplicação no exercício de 2012, constantes do Anexo Único da Decisão Normativa TCU 114, de 27 de julho de 2011.

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 2º, caput, da Lei Complementar 61, de 26 de dezembro de 1989 e os arts. 15, alínea “g”, e 291 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução 155, de 04 de dezembro de 2002, e tendo em vista o disposto no art. 159, inciso II, da Constituição Federal, e nas Leis Complementares 61, de 26 de dezembro de 1989, e 65, de 15 de abril de 1991, bem assim o que consta no processo TC 019.153/2011-2, resolve:

Art. 1º - Ficam alterados, na forma do Anexo Único desta Decisão Normativa, os percentuais individuais de participação dos Estados e do Distrito Federal na distribuição dos recursos previstos no art. 159, inciso II, da Constituição Federal, para aplicação no exercício de 2012, constantes do Anexo Único da Decisão Normativa TCU 114, de 27 de julho de 2011.

Art. 2º - Esta Decisão Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em de setembro de 2011.

BENJAMIN ZYMLER

Presidente

ANEXO V

ANTEPROJETO

DECISÃO NORMATIVA Nº /2011

ANEXO ÚNICO

**COEFICIENTE DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS E DISTRITO FEDERAL
NA PARCELA DE 10% SOBRE O IPI
(CF, art. 159, Inciso II)**

UF	Unidade da Federação	Coeficiente
AC	Acre	0,009556%
AL	Alagoas	0,139728%
AP	Amapá	0,170064%
AM	Amazonas	0,723288%
BA	Bahia	5,210435%
CE	Ceará	0,655020%
DF	Distrito Federal	0,098125%
ES	Espírito Santo	6,115218%
GO	Goiás	1,660452%
MA	Maranhão	0,988258%
MT	Mato Grosso	1,155984%
MS	Mato Grosso do Sul	1,393567%
MG	Minas Gerais	15,133121%
PA	Pará	6,435876%
PB	Paraíba	0,106529%
PR	Paraná	7,545321%
PE	Pernambuco	0,472211%
PI	Piauí	0,022543%
RJ	Rio de Janeiro	17,939149%
RN	Rio Grande do Norte	0,083532%
RS	Rio Grande do Sul	8,502099%
RO	Rondônia	0,137963%
RR	Roraima	0,006211%
SC	Santa Catarina	5,220287%
SP	São Paulo	20,000000%
SE	Sergipe	0,035937%
TO	Tocantins	0,039526%
TOTAL		100,000000%

É o relatório.

PARECER

Em face das competências constitucionais e legais conferidas ao Tribunal de Contas da União, trago à deliberação deste Colegiado proposta de alteração da Decisão Normativa-TCU nº 114/2011, que fixou, para o exercício de 2012, os coeficientes destinados ao cálculo das quotas de participação dos Estados e do Distrito Federal no montante dos recursos provenientes da parcela de 10% (dez por cento) incidente sobre a arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados, proporcionalmente às exportações, a que alude o inciso II do art. 159 da Constituição Federal.

2. Como visto no relatório precedente, a alteração se faz necessária em razão de que, após a publicação da referida Decisão Normativa, a Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (SECEX/MDIC), órgão responsável pelo encaminhamento das informações que sustentam o cálculo dos coeficientes, informou que alguns códigos NCM (Nomenclatura Comum do Mercosul) de produtos processados dentro do período de referência (1º/7/2010 a 30/6/2011) não haviam sido considerados no demonstrativo encaminhado ao TCU, mais especificamente, os produtos enquadrados nos códigos 39171010, 39174090, 39269030, 84433231 e 84433232. Segundo aquela Secretaria, as referidas NCM *“havia sido excluídas e posteriormente incluídas através de Resoluções CAMEX”*.

3. A partir das novas informações, necessário se faz corrigir os coeficientes fixados pela Decisão Normativa-TCU nº 114/2011, sendo pertinente destacar que o referido normativo apenas produzirá efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2012, não havendo que se falar em prejuízo financeiro aos entes beneficiários.

4. Por fim, em face da urgência e relevância da matéria, bem assim da necessidade de aprovação do normativo em consonância com o prazo legal, solicito aos eminentes pares a dispensa de abertura de prazos para eventual apresentação de sugestões ou emendas, as quais podem, com efeito, ser incorporadas ao texto em tela na presente sessão.

Ante o exposto, meu parecer é pela aprovação do projeto de Decisão Normativa em exame, nos termos do acórdão que ora submeto à consideração deste Tribunal.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 28 de setembro de 2011.

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

DECISÃO NORMATIVA - TCU Nº 116, DE 28 DE SETEMBRO DE 2011

Altera os percentuais individuais de participação dos Estados e do Distrito Federal nos recursos previstos no art. 159, inciso II, da Constituição Federal, para aplicação no exercício de 2012, constantes do Anexo Único da Decisão Normativa-TCU nº 114, de 27 de julho de 2011.

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 2º, **caput**, da Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989, e os arts. 15, alínea “g”, e 291 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução-TCU nº 155, de 4 de dezembro de 2002, e tendo em vista o disposto no art. 159, inciso II, da Constituição Federal, e nas Leis Complementares nº 61, de 26 de dezembro de 1989, e nº 65, de 15 de abril de 1991, bem assim o que consta do processo TC 019.153/2011-2, resolve:

Art. 1º Ficam alterados, na forma do Anexo Único desta Decisão Normativa, os percentuais individuais de participação dos Estados e do Distrito Federal na distribuição dos recursos previstos no art. 159, inciso II, da Constituição Federal, para aplicação no exercício de 2012, constantes do Anexo Único da Decisão Normativa-TCU nº 114, de 27 de julho de 2011.

Art. 2º Esta Decisão Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 28 de setembro de 2011.

AUGUSTO NARDES

Vice-Presidente,
no exercício da Presidência

ANEXO ÚNICO

COEFICIENTE DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS E DISTRITO FEDERAL NA PARCELA DE 10% SOBRE O IPI (CF, art. 159, Inciso II)

<i>UF</i>	<i>Unidade da Federação</i>	<i>Coefficiente</i>
AC	Acre	0,009556%
AL	Alagoas	0,139728%
AP	Amapá	0,170064%
AM	Amazonas	0,723288%
BA	Bahia	5,210435%
CE	Ceará	0,655020%
DF	Distrito Federal	0,098125%
ES	Espírito Santo	6,115218%
GO	Goiás	1,660452%
MA	Maranhão	0,988258%
MT	Mato Grosso	1,155984%
MS	Mato Grosso do Sul	1,393567%
MG	Minas Gerais	15,133121%
PA	Pará	6,435876%
PB	Paraíba	0,106529%
PR	Paraná	7,545321%
PE	Pernambuco	0,472211%
PI	Piauí	0,022543%
RJ	Rio de Janeiro	17,939149%
RN	Rio Grande do Norte	0,083532%
RS	Rio Grande do Sul	8,502099%
RO	Rondônia	0,137963%
RR	Roraima	0,006211%
SC	Santa Catarina	5,220287%
SP	São Paulo	20,000000%
SE	Sergipe	0,035937%
TO	Tocantins	0,039526%
TOTAL		100,000000%

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI COMPLEMENTAR Nº 61, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1989

Estabelece normas para a participação dos Estados e do Distrito Federal no produto da arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, relativamente às exportações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A União entregará, do produto da arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, 10% (dez por cento) aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados, nos termos do inciso II e do § 2º do art. 159 da Constituição Federal.

§ 1º Para efeito de cálculo das parcelas pertencentes a cada unidade federada, considerar-se-ão:

I - as origens indicadas nas respectivas as guias de exportação ou em outros documentos que identifiquem a unidade federada exportadora;

II - o conceito de produtos industrializados adotados pela legislação federal referente ao IPI.

§ 2º Para os fins do inciso I do § 1º desta Lei Complementar, na hipótese de a operação interestadual anterior à exportação ter sido realizada ao abrigo de isenção, total ou parcial, do imposto de que trata a alínea b do inciso I do art. 155 da Constituição Federal, será considerada a unidade federada de origem, ou seja, aquela onde teve início a referida operação interestadual.

§ 3º Os coeficientes de rateio serão calculados para aplicação no ano-calendário, tomando-se como base o valor em dólar norte-americano das exportações ocorridas nos 12 (doze) meses antecedentes a primeiro de julho do ano imediatamente anterior.

§ 4º Sempre que a participação de qualquer unidade federada ultrapassar o limite de 20% (vinte por cento) do montante a que se refere o caput deste artigo, o eventual excedente será distribuído entre as demais, na proporção de suas respectivas participações relativas.

§ 5º O órgão encarregado do controle das exportações fornecerá ao Tribunal de Contas da União, de forma consolidada, até 25 do mês de julho de cada ano, o valor total em dólares das exportações do período a que se refere o § 3º deste artigo.

Art. 2º Os coeficientes individuais de participação, calculados na forma do artigo anterior, deverão ser apurados e publicados no Diário Oficial da União pelo Tribunal de Contas da União até o último dia útil do mês de julho de cada ano.

§ 1º As unidades federadas disporão de 30 (trinta) dias, a partir da publicação referida no caput deste artigo, para apresentar contestação, juntando desde logo as provas em que se fundamentar.

§ 2º O Tribunal de Contas da União, no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da contestação mencionada no parágrafo anterior, deverá manifestar-se sobre a mesma.

Art. 3º As quotas das unidades da federação serão determinadas de acordo com os coeficientes individuais da participação a que se refere o artigo anterior.

§ 1º (Vetado).

§ 2º O cumprimento do disposto neste artigo será comunicado pelo Ministério da Fazenda ao Tribunal de Contas da União, discriminadamente por unidade federada, até o último dia útil do mês em que o crédito tiver sido lançado.

Art. 4º O Ministério da Fazenda publicará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, o montante do IPI arrecadado, bem como as parcelas distribuídas a cada unidade da federação.

Parágrafo único. Cada unidade federada poderá contestar os valores distribuídos, devendo tal contestação ser objeto de manifestação pelo órgão competente, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 5º Os Estados entregarão aos seus respectivos Municípios 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos que nos termos desta Lei Complementar receberem, observando-se para tanto os mesmos critérios, forma e prazos estabelecidos para o repasse da parcela do ICMS que a Constituição Federal assegura às municipalidades.

Art. 6º Para efeitos de apuração dos coeficientes a serem aplicados no período de 1º de março a 31 de dezembro de 1989, adotar-se-ão os critérios previstos nesta Lei Complementar.

Art. 7º (Vetado).

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de março de 1989.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 26 de dezembro de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

JOSÉ SARNEY
Mailson Ferreira da Nóbrega

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 27.12.1989

(À Comissão de Assuntos Econômicos)

Publicado no DSF, em 18/10/2011.